



PROJETO DE EMENDA Nº 17/2025

Ao Projeto de Lei nº 60/2025 – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026

Origem: Comissão de Finanças e Orçamento

Finalidade: Inclusão de subvenção social destinada à Sociedade Hospital Bom Jesus – CNPJ 80.860.273/0001-45

Art. 1º — Fica anulada parcialmente a seguinte dotação orçamentária constante do Projeto de Lei nº 60/2025 – LOA 2026:

Órgão: 05.000 – Secretaria Municipal de Administração – SADM

Unidade: 05.001 – Reserva de Contingência

Função: 28 – Encargos Especiais

Subfunção: 999 – Reserva de Contingência

Categoria Econômica: 9 – Reserva de Contingência

Elemento: 99 – Reserva de Contingência

Valor: R\$ 2.500.000,00

Art. 2º — Fica incluída a seguinte dotação no orçamento municipal para 2026, destinada à concessão de subvenção social à Sociedade Hospital Bom Jesus – CNPJ 80.860.273/0001-45:

Órgão: 11.000 – Fundo Municipal de Saúde

Unidade: 11.004 – Departamento de Assistência à Saúde – DAS

Função: 10 – Saúde

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2025 14:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p3b461d9c970ce>





Subfunção: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Programa: 0008 – Saúde em Foco

Categoria Econômica: 3 – Despesas Correntes

Elemento: 33 – Outras Despesas Correntes

Modalidade de Aplicação: 41 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos

Valor: R\$ 2.500.000,00

Art. 3º — A presente inclusão observará: art. 12, §3º, da Lei nº 4.320/1964; Lei Complementar nº 141/2012; normas federais aplicáveis ao SUS; e as diretrizes da LDO 2026.

Art. 4º As demais disposições do Projeto de Lei nº 60/2025 permanecem inalteradas.





JUSTIFICATIVA

A presente emenda promove ajuste técnico, financeiro e jurídico na LOA 2026, garantindo dotação específica à Sociedade Hospital Bom Jesus – CNPJ 80.860.273/0001-45, essencial para a continuidade dos serviços hospitalares ofertados à população de Rio Negro. A medida assegura transparência, rastreabilidade e adequação às normas de direito financeiro.

1. RELEVÂNCIA DO HOSPITAL BOM JESUS

A entidade é referência regional, prestando serviços de urgência, emergência, internações, cirurgias e diagnóstico. A subvenção atende ao interesse público e reforça o sistema de saúde municipal e regional.

2. BASE LEGAL DA SUBVENÇÃO

A subvenção encontra amparo em: Lei 4.320/1964 (art. 12, §3º); Lei Complementar 141/2012; Constituição Federal (arts. 196 e 199, §1º). Tais dispositivos permitem apoio financeiro a entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de interesse público.

3. ANULAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

A realocação de R\$ 2.500.000,00 é medida segura: não compromete a execução orçamentária, mantém o equilíbrio fiscal e atende ao princípio da responsabilidade fiscal. A Reserva permanece com valor suficiente para imprevistos.

4. NATUREZA DA EMENDA: EMENDA DE COMISSÃO, NÃO INDIVIDUAL

A presente emenda é institucional, técnica e colegiada, proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento. Não se trata de emenda individual de vereador. Emendas de Comissão possuem maior força jurídica e legitimidade, sendo instrumentos de correção e aperfeiçoamento do orçamento, conforme reconhecido pela doutrina e pelos Tribunais de Contas.



5. JURISPRUDÊNCIA AUDITÁVEL

- TCU – Acórdão 2396/2025 – Plenário: reconhece legalidade de emendas parlamentares e repasses a entidades sem fins lucrativos, desde que com dotação específica e controle.
- STF – ADPF 854/DF (2024/2025): reafirma transparência, rastreabilidade e legitimidade das emendas parlamentares.
- TCE-MG – Informativo 279/2023: confirma legalidade de repasses a entidades filantrópicas via LOA, condicionados à existência de dotação específica e prestação de contas.

6. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

A iniciativa privativa do Executivo (art. 165 da CF) limita-se ao envio do projeto orçamentário. O art. 166 autoriza expressamente o Poder Legislativo a emendar o orçamento, inclusive com realocação de dotações. O STF, na ADI 3.059, firmou que emendas legislativas são válidas desde que não criem despesa obrigatória de caráter continuado, cargos, órgãos ou estrutura administrativa. A presente emenda não cria obrigação permanente; apenas realoca recursos, o que é totalmente permitido. Não há vício de iniciativa.

7. CONCLUSÃO

A emenda é legítima, constitucional, transparente e necessária. Aperfeiçoa a LOA, garante continuidade dos serviços de saúde e cumpre as normas de direito financeiro.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Geovane de Lima – Presidente

Luiz Felipe Stafin – Membro

Isabel Cristina Grossi – Relatora

